



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004109-38.2022.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES G1 LTDA, é apelado ORNELIO LOPES NEVOA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1004109-38.2022.8.26.0400/50000

Embargante: ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES G1 LTDA

Embargado: ORNELIO LOPES NEVOA (MASSA FALIDA)

Comarca: OLÍMPIA

Voto nº 58423

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de folhas 1341/1348 que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

A embargante aduz que o julgado incorre em omissão ao analisar a matéria exclusivamente à luz de uma eventual demora do serviço judiciário. Salaria que a prescrição não se verifica se não for possível imputar inércia ou desídia da parte promovente. Afirma que não agiu com desídia e que cumpriu todos os prazos e forneceu todos os meios para a citação, promovendo todas as diligências necessárias (fls. 01/11).

É o relatório.

Não é omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado é claro no sentido de que não tendo o credor localizada a parte devedora, mesmo após pesquisas de endereços e tentativas de citação por oficial de justiça, o pedido de citação por edital ocorreu mais de 6 anos após a propositura da ação e tentativas de citação sem sucesso (fl. 922). Assim, diante da citação ocorrida mais de 6 anos após a propositura da ação, fica caracterizada a prescrição da pretensão executiva, pois, não se operou a interrupção da prescrição com a distribuição da presente execução.

A pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência

dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator